

34333000077

- 4 -

ART. 170

ART. 270

ART. 3/5

ART. 4/2

X GUARDAR SE VERIFIQUE A HIPOTESE REGERIDA NO NUMERO PRINCIPAL  
E O RECRUTAMENTO SE FACA NO SECTOR PUBLICO, OS RECRUTADOS PODERIAO  
OPTAR PELO VENCIMENTO DO SERVICO A QUE PERTECEM OU PELO VENCIMENTO  
DA SECRETARIA REGIONAL.  
4- SEPARA OUS, PARA O EXERCICIO DO SEU CARGO, OS MEMBROS DO GOVERNO  
NO REGRULAR E OS TITULARES DE CARGOS EM COMISSAO DE SERVICO TERRITORIAL  
DE MUDAR DE RESIDENCIA, DESLOCANDO-SE PARA O ARQUIPELAGO OU DEMAS  
TODOS DESTE, DE UNA ILHA, PASSA OUTRA, COMPETE A REGIAO FORMECER-LHEIS  
2- O DISPOSTO NO NUNCA ATENDER SERA, REGULAMENTADO, CASO A CASO  
POR DESPACHO CONDUZIDO PELA PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, E DOS SEUS  
SECRETARIOS REGIONAIS DA FINANCIAS E DA ADMINISTRAGAO PUBLICA  
O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAGAO PUBLICA  
DOSE, MENDES MELLO ALVES  
13.50/44 3T

GRANDE DE IMP  
HORA DE RECEPC  
DATA 14 =  
O OPERADOR

ASSSEMBLEIA REGIONAL  
ACORES /5-3-77  
Entidade N. 268 Data

R E G I Ã O A U T Ó N O M A D O S A Ç O R E S

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE DECRETO-REGIONAL

Mostra a experiência de funcionamento do Governo Regional dos Açores a necessidade de se adoptarem algumas providências relativas a pessoal, quer dos quadros políticos quer dos quadros técnicos e administrativos, tendentes especialmente a possibilitarem o preenchimento de diversos cargos por pessoas com as qualificações necessárias, tendo em conta as circunstâncias geográficas da Região e o facto de se estar a organizar um novo tipo de administração - a administração regional - que não tem antecedentes no País.

Nestos termos, o Governo Regional propõe à Assembleia Regional que, no exercício da sua competência, decrete o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 - Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 - O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4 - No caso de função pública temporária por virtude de lei ou contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 2º

Os membros do Governo Regional têm direito a cartão especial de identificação e de livre trânsito.

ARTIGO 3º

O disposto nos números 3 e 4 do artigo primeiro aplica -se aos membros dos Gabinetes da Presidência e das Secretarias Regionais e aos elementos dos quadros técnicos e administrativos que prestam serviço em regime de comissão de serviço.

ARTIGO 4º

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários do estado, da Administração Regional ou Local, Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Nacionalizadas, podem optar pelas remunerações correspondentes ao cargo de origem.

ARTIGO 5º

1 - Os membros do Gabinete e os membros dos quadros técnicos e administrativos Regionais podem ser recrutados no sector público ou privado, em regime de comissão de serviço ou por requisição.

2 - Quando se verifique a hipótese referida no número precedente e o recrutamento se faça no sector público, os recrutados podem optar pelo vencimento do serviço a que pertencem ou pelo vencimento da Secretaria Regional.

ARTIGO 6º

1 - Sempre que, para o exercício do seu cargo, os membros do Governo Regional e os titulares de cargos em comissão de serviço tenham de mudar de residência, deslocando-se para o Arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para outra, compete à Região fornecer-lhes habitação.

2 - O disposto no número anterior será reconhecido, caso a caso, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional, e os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

O Secretário Regional da Administração Pública  
Ass: José Mendes Melo Alves